TC 752/2010

2º Julgado – 3.035 Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que não acolheu os ajustes. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais. SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 752/2010, 1.992/2008, 3.669/2006, 3.696/2003, 2.498/2011.

1º Julgado - 319ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais. Ausências: de documentos quando da assinatura das Atas de Registro de Preços; de publicação do despacho de autorização; de demonstração técnica, quantitativa, e do período contratado; de comprovação de consulta ao CADIN; de documentos hábeis a comprovar os poderes de representação da contratada; de comprovação da propriedade dos veículos; de comprovação dos poderes de quem assinou o contrato de locação; de informações relativas ao contrato no site da PMSP. Existência de expressivas diferenças de valores resultantes da falta de análise entre os preços ofertados e os orçados. Pregão e Ata de RP NÃO ACOLHIDOS. Contrato IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

TCs citados: 809/2010, 3.455/2001 e 3.590/2001.

Legislação citada: Art. 2º, III, Dec. Mun. 46.195/05. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 3º, I, Lei Mun. 14.094/05. Lei Mun. 13.226/01.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a R. Decisão recorrida, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso "ex officio", cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da r. decisão da Segunda Câmara desta C. Corte de Contas (fls. 871/872v°), que assim decidiu:

"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o Pregão 030/SMSP/COGEL/2007 e a Ata de Registro de Preços 022/SMSP/COGEL/2008, tendo em vista os apontamentos feitos pela Auditoria, especialmente, sobre a ausência de documentos quando da assinatura das Atas de Registro de Preços e a existência de expressivas diferenças de valores resultantes da falta de análise entre os preços ofertados e os orçados inicialmente.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 011/SP-IP/2009, tendo em vista que, apesar das justificativas da Origem para motivar a contratação, remanesceram várias irregularidades, como a falta de

documento comprovando os poderes do subscritor do ajuste e a comprovação da propriedade ou posse dos veículos.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerando que não há nos autos notícia de que o serviço não tenha sido prestado e que o valor unitário por equipe (R$ 28.000,00) não superou o estimado (R$ 28.135,00), reconhecer os efeitos financeiros produzidos (destaques nossos)".

Intimadas para conhecimento da r. Decisão prolatada e eventual oferecimento de recurso, a Amazônia Ambiental, Manutenção e Conservação de Paisagismo Geral Ltda. e a Subprefeitura Ipiranga deixaram transcorrer "in albis" o prazo a elas concedido para tanto (fls. 879).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em resumida arrazoado opinou pela manutenção do v. Acórdão (fls. 881/883).

Às fls. 885/886 a PFM esclareceu que deixou de apresentar recurso voluntário por conta da aceitação dos efeitos financeiros dos instrumentos ora analisados.

Quanto ao recurso "ex officio", manifestou-se nos seguintes termos: "(...) reiterando seus pronunciamentos anteriores, esta Procuradoria entende que o recurso "ex officio" intentado poderá ser conhecido e provido, apenas e tão somente para o fito de que o R. Julgado seja modificado parcialmente, de sorte que o instrumento mencionado reste declarados formalmente regular mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida" (fls. 885/886).

Por fim, a Secretaria Geral opina pelo conhecimento do recurso "ex officio" deve ser conhecido, porque regimental (art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas).

Quanto ao mérito, finaliza pelo não provimento do recurso, pontuando cada irregularidade apontada nos seguintes termos: "...compulsando os autos, verifico que não há quaisquer elementos capazes de alterar o que foi decidido em Primeira Instância. Pregão 022/SMSP/COGEL/2008 e Ata de Registro de Preços 022/SMSP/COGEL/2008:

1.1 - Com relação à "ausência de documentos quando da assinatura das Atas de Registro de Preços":

Com efeito, a Defesa não logrou demonstrar a entrega dos documentos exigidos no item 12.6 da Ata de Registro de Preços (fls. 76/77):

a) Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda. não apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa à sua sede;

b) Amazônia Ambiental Manutenção e Conservação de Paisagismo em Geral Ltda. apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa à sua sede vencida;

c) instrumento autorizando o Sr. Paulo Roberto Augusto a assinar a ata como representante legal da Construtora Anastácio Ltda., em desacordo com o item XI.3 do edital (fls. 476, 771/772 e 836).

1.2 - Com relação à "existência de expressivas diferenças de valores resultantes da falta de análise entre os preços ofertados e os orçados inicialmente":

De fato, a comissão de licitação não executou de forma rigorosa a análise dos preços ofertados em comparação com o valor orçado inicialmente, o que gerou expressivas diferenças de valores nos agrupamentos (fls. 475, 771 e 835/836):

O orçamento estimado na planilha de composição de custos unitários da SMSP foi de R$ 28.175,05 por equipe por mês (fls. 07).

A Corpotec, vencedora do agrupamento I após inabilitação da Jarc (142/143), renegociou seu preço, ofertando o preço final de R$ 29.000,00 (fls. 151/152), valor que a Comissão de Licitação entendeu compatível. No entanto, observamos que esse o valor ofertado é superior ao orçado inicialmente pela Administração, infringindo o inc. IV do art. 43 da LF 8.666/93.

Corrobora esse entendimento o fato de que o menor preço obtido foi de R$ 22.040,00 (agrupamento IX), que representa uma diferença de aproximadamente 25%. Além disso, o cotejo entre as planilhas de composição de custos das empresas Florestana e Amazônia, que possuem, respectivamente, o menor e o maior preço por agrupamento (fls. 368/372), excluída a Corpotec (que apresentou preço acima do orçado), demonstra significativas diferenças, que poderiam ter sido observadas no julgamento das propostas, com o objetivo de obter um menor preço final para a Administração.

Quadro 2 – Comparativo de preços

	Amazônia	Florestana	Diferença	Diferença percentual
Mão de obra	13.442,52	12.506,57	935,95	7%
Veículos	5.800,00	5.137,51	662,49	11%
Ferramentas	732,83	354,40	378,43	52%
Sinalização	169,02	26,40	142,62	84%
Uniformes	1.344,50	190,00	1.154,50	86%
Custo básico	21.488,87	18.214,88	3.273,99	15%
BDI	6.511,13	3.825,12	2.686,00	41%
Preço Total	28.000,00	22.040,00	5.959,99	21%

Fonte: planilhas de composição de custos, fls. 368/372

O quadro revela que as diferenças mais consideráveis são referentes ao total da mão de obra, dos uniformes e do BDI. Assim, a Comissão poderia ter, com base no seu orçamento, questionado o custo apresentado pelas licitantes, podendo inclusive considerá-los abusivos ou inexequíveis. Assim, consideramos que a comissão de licitação não executou de forma rigorosa a análise dos preços ofertados em comparação com o valor orçado inicialmente. Além disso, não houve o adequado cotejo entre os preços finais de cada agrupamen

to, gerando expressivas diferenças de valores, o que afeta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento ao princípio da economicidade (fls. 475). Contrato 011/SP-IP/2009:

1.1 Com relação à "falta de documento comprovando os poderes do subscritor do ajuste": A Defesa não logrou comprovar os poderes de representação do signatário do contrato – empresa contratada (fls. 483, 772/773 e 838).

1.2 Com relação à "falta de comprovação da propriedade ou posse dos veículos":

Com efeito, verifica-se a falta de comprovação da propriedade dos veículos/falta de comprovação de quem assinou o contrato de locação (fls. 483/484, 772/773 e 838):

De acordo com o item 5.1.3.1 da Ata (fls. 392), a Contratada deve apresentar os documentos de propriedade dos veículos e equipamentos exigidos para a prestação do serviço.

Esses documentos foram juntados às fls. 441/462 e após análise verificamos os seguintes problemas:

Quadro 1 – Conferência dos documentos

Laudo de Conformidade	Contrato de locação	CNH	CRLV
2197/09, fls. 445	Fls. 441/442	fls. 444	Consta proprietário diferente do que assinou o contrato de locação, fls. 443
2183/09, fls. 451	Não há comprovação de que o Sr. Daniel seja preposto do S. João, fls. 446/447	Fls. 448	Consta proprietário diferente do que assinou o contrato de locação, fls. 449
2192/09, fls. 457	Não há comprovação de que o Sr. Júlio seja o representante legal da empresa, fls. 452/453	Categoria inadequada e sem registro de que exerce atividade remunerada, fls. 454	Consta proprietário diferente do que assinou o contrato de locação, fls. 455
2203/09, fls. 460	Fls. 458/459	Fls. 462	Fls. 461

A maioria dos problemas diz respeito à falta de comprovação da propriedade dos veículos e à falta de comprovação dos poderes de quem assinou o contrato de locação.

Dessa forma, entendemos que com as infringências encontradas não foi adequadamente atendido o item 5.1.3.1 da Ata (fls. 392) [483/484].

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo regular processamento do reexame necessário e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão de fls. 871, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório do TC 752/2010.

VOTO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face de Decisões proferidas pela 2ª Câmara, Sessão 319, de 30/11/2016, e pela 1ª Câmara, sessão 302, de 31/08/16, bem como em face de Acórdãos prolatados na Sessão Ordinária 2.874, de 08/06/2016 e na sessão Ordinária 2.884, de 01/08/2016, respectivamente.

As decisões e Acórdãos recorridos julgaram os instrumentos irregulares, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por eles produzidos em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, bem como em decorrência da natureza formal das irregularidades, que podem ser assim resumidas (entre as de maior destaque):

I - No pregão 30/2007 e na Ata de Registro de Preços 22/2008 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e no Contrato 11/2009 firmado pela Subprefeitura Ipiranga (objeto do TC 752/2010)

1- Existência de expressivas diferenças de valores entre os preços ofertados e os orçados inicialmente.

II - Na Execução do Convênio 61/2008 da Secretaria Municipal de Participação e Parcerias (analisado no TC 1.992/2008)

Não realização de avaliações mensais do Projeto; Encaminhamento extemporâneo da prestação de contas da entidade; e

3) Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao Convênio.

III - Na Concorrência 2/2005 e no contrato 19/2006 da Secretaria Municipal do Trabalho – (objeto do TC 3.669/2006)

1- Apresentação, por duas licitantes, de atestados comprobatórios de capacidade técnica e de desempenho emitidas com datas anteriores à sua própria constituição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

IV - No contrato 67/2003 da SPTrans (analisado no TC 3.696/2003)

1 – Ausência de autuação e processo (à época procedimento costumeiro e reiterado pela Origem)

2- Ausência de justificativa para a contratação direta.

O objeto do contrato não era único nem singular e não comprovação de inexistência de pluralidade de empresas em condições de contratar apta a amparar a inexigibilidade de licitação.

V - No Pregão 1/2011 e no Contrato 6/2011 da Secretaria Municipal de Planejamento (examinado no TC 2.498/2011).

1. Falta de justificativa para: a) a escolha dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Saúde; b) a quantidade de 8.800 [oito mil e oitocentos] servidores; c) a realização de exames de audiometria; d) a duração de 01 hora por palestra; e outros pontos.

2- caracterização inadequada do objeto do Pregão;

3- ausência da planilha de composição de custos;

4- falta de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica;

5- ausência de motivação acerca da aceitabilidade da proposta, tendo em vista não possuir parâmetros adequados de comparação; e

6- falta de comprovação da qualificação técnica da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP.

Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos.

A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVA OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado.

O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam afastar irregularidades antes apontadas, ALTERANDO ASSIM os pareceres técnicos e, por conseguinte, as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento.

Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o Pregão 030/SMSP/COGEL/2007 e a Ata de Registro de Preços 022/SMSP/COGEL/2008, tendo vista os apontamentos feitos pela Auditoria, especialmente, sobre a ausência de documentos quando da assinatura das Atas de Registro de Preços e a existência de expressivas diferenças de valores resultantes da falta de análise entre os preços ofertados e os orçados inicialmente.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 011/SP-IP/2009 tendo em vista que, apesar das justificativas da Origem para motivar a contratação, remanesceram várias irregularidades, como a falta de documento comprovando os poderes do subscritor do ajuste e a comprovação da propriedade ou posse dos veículos.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerando que não há nos autos notícia de que o serviço não tenha sido prestado e que o valor unitário por equipe (R$ 28.000,00) não superou o estimado (R$ 28.135,00), reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Pregão Presencial n° 030/SMSP/COGEL/2007 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, da Ata de Registro de Preços n°22/SMSP/COGEL/2008 e do Contrato n° 011/SP-IP/2009, para prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes, na jurisdição da Subprefeitura do Ipiranga.

O contrato foi firmado entre a Subprefeitura do Ipiranga e a empresa Amazônia Ambiental, Manutenção e Conservação de Paisagismo em Geral Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços n°22/SMSP/COGEL/2008.

A Auditoria, em sua análise, manifestou-se no seguinte sentido:

1) Na análise da Licitação – Pregão nº 030/SMSP/COGEL/2007, a Auditoria concluiu pela sua irregularidade pelos seguintes motivos:

a) Não consta no processo administrativo publicação do despacho de autorização em desacordo com o art. 2º, inc. III do DM 46.195/05;

b) A comissão de licitação não executou de forma rigorosa a análise dos preços ofertados em comparação com o valor orçado inicialmente e não houve o adequado cotejo entre os preços finais de cada agrupamento, gerando expressivas diferenças de valores, o que afeta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento ao princípio da economicidade.

2) Quanto à celebração das Atas de Registro de Preços, a Auditoria, na conferência da documentação a ser entregue como condição para assinatura das Atas (item 12.6 das Atas de RP), apontou como irregularidade a não entrega dos seguintes documentos:

a) Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., quando da assinatura das Atas de Registro de Preços nº 25/SMSP/COGEL/2008 e nº 34/SMSP/COGEL/2008, não apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa à sua sede;

b) Amazônia Ambiental Manutenção e Conservação de Paisagismo em Geral Ltda., quando da assinatura da Ata de Registro de Preços nº 22/SMSP/COGEL/2008, apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa à sua sede vencida (fl. 175);

c) instrumento autorizando o Sr. Paulo Roberto Augusto a assinar a Ata de Registro de Preços nº 33/SMSP/COGEL/2008 como representante legal da Construtora Anastácio Ltda., em desacordo com o item XI.3 do edital.

3) Na análise do Contrato nº 011/SP-IP/2009, a Auditoria concluiu pela sua irregularidade pelos seguintes motivos:

a) não foi demonstrada técnica e matematicamente a necessidade da quantidade e do período contratado, não atendendo a determinação do artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03;

b) ausência de documentos hábeis a comprovar os poderes de representação do signatário do instrumento contratual;

c) não atendimento do item 5.1.3.1 da Ata: falta de comprovação da propriedade dos veículos e falta de comprovação dos poderes de quem assinou o contrato de locação.

Com relação à ausência de evidências de consulta ao CADIN Municipal no momento da contratação, para cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 14.094/2005, bem como a não disponibilização no site da PMSP, em sua página na internet, das informações relativas ao Contrato nº 011/SP-IP/2009, desatendendo a Lei Municipal nº 13.226/2001, a Auditoria entendeu se tratar de impropriedades passíveis de relevação por parte do Nobre

Conselheiro Relator, considerando-se a decisão proferida no Processo TC nº 809/2010.

Diante da conclusão, foi determinada a intimação dos agentes públicos apontados como responsáveis.

Apresentaram defesas os Senhores A. Andrea Matarazzo, Secretário à época, o Senhor Francisco Gabriel Queiróz Assis Gonçalves, Pregoeiro e o Senhor Renato Ribeiro Nunes, Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura do Ipiranga. O Senhor Milton Roberto Persoli, Subprefeito do Ipiranga à época, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para defesa.

O Órgão Técnico juntou aos autos as suas conclusões de fls. 770/773, nos seguintes termos:

"À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que as informações e esclarecimentos prestados foram insuficientes para que houvesse uma revisão do posicionamento exarado às fls. 470/486, mantendo-as por seus próprios fundamentos."

Considerando as impropriedades apontadas pela Auditoria sobre o Pregão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacou que consta dos autos a Autorização para abertura do certame e o Despacho de adjudicação e homologação para a ATA de RP, podendo ser sanadas tais irregularidades.

Com referência aos demais apontamentos, aquela Assessoria acompanhou a Auditoria. Do Termo de Contrato e sua não divulgação no sítio da PMSP, opinou no sentido de que tal descumprimento não tem o condão de macular a regularidade da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o Órgão Técnico pela irregularidade do ajuste, em decorrência da ausência de justificativa, bem como a ausência de comprovação de consulta ao CADIN Municipal e a falta de documentos hábeis a comprovar os poderes de representação da empresa.

Após as análises da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, à empresa contratada e à Subprefeitura do Ipiranga, devendo essa informar se houve ou não publicação do contrato na página eletrônica da Prefeitura e, em caso negativo, providenciar a imediata inserção dos dados. Vieram aos autos as defesas, tendo sido informado pela Subprefeitura do Ipiranga a regularização da publicação do ajuste no portal da Prefeitura em atendimento a Lei 13.226/2001.

Após as devidas análises, a Auditoria manteve suas conclusões anteriores, já ratificadas em sua manifestação de fls. 770/773, por considerar que a Origem não trouxe informações capazes de alterá-las. Na linha da

Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou sua conclusão de fls. 775/781, no sentido da irregularidade do Pregão 30/SMSP/COGEL/2007 e do Contrato 011/SP-IP/2009, por entender que as informações e argumentos apresentados não tem o poder de modificá-la.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu que, tanto a licitação quanto o contrato se pautaram pela maior transparência, não tendo havido qualquer impugnação aos atos praticados, o que denota plena legitimidade e legalidade dos procedimentos, não sendo as impropriedades apontadas suficientes para comprometer a higidez da licitação e do ajuste examinados.

Argumentou que milita a favor dos agentes públicos a presunção de boa fé, inerente aos atos praticados e que os questionamentos suscitados pelos Órgãos desta Corte são insuficientes para levar à rejeição dos instrumentos em estudo. Diante de todo o processado, a Douta Procuradoria requereu o acolhimento do Pregão e do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas e, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, requereu seja reconhecido os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos.

A Secretaria Geral deduziu que, das análises dos órgãos preopinantes, tanto o Pregão quanto o Contrato encontram-se irregulares.

No tocante ao apontamento relativo à inexistência no processo administrativo de publicação do despacho de autorização no diário Oficial da Cidade, ponderou que tal infringência pode ser relevada a exemplo das decisões proferidas nos TCs 3.455/2001 e 3.590/2001.

Quanto à falta de comprovação da regularidade fiscal das empresas, foi constatado que a empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., não apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, infringindo o disposto nos artigos 27, IV c/c 29 da Lei Federal 8.666/93. Já o mesmo documento apresentado pela Amazônia Ambiental Manutenção de Conservação de Paisagismo em Geral Ltda., estava com a validade vencida, contrariando a citada legislação.

Quanto à intempestividade da regularização do instrumento de representação do Representante legal da Construtora Anastácio Ltda., a sua juntada no respectivo administrativo supriu a impropriedade apontada podendo ser relevada.

Acompanhou a conclusão da Equipe Técnica no sentido de que a Comissão de Licitação não executou de forma rigorosa a análise dos preços ofertados em comparação com o valor orçado inicialmente, não havendo o adequado cotejo entre os preços finais de cada agrupamento, gerando expressiva divergência de valores, afetando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento ao princípio da economicidade.

Examinando o Contrato 011/SP-IP/2009, foi apontado a ausência de demonstração técnica e matematicamente a necessidade da quantidade, bem como o período contratado, com infringência do disposto no artigo 2°, inciso I do Decreto Municipal 44.279/03.

Com relação à ausência de documentos hábeis a comprovar os poderes de representação do signatário do instrumento contratual e não atendimento do item 5.1.3.1 da ARP 22/SMSP/COGEL/2008 embora constantes dos autos, são simplificados, sem fazer qualquer referência aos poderes conferidos ao representante legal para então responder pela empresa, o que parece não ser suficiente para suprir a impropriedade apontada.

Ademais, no momento da contratação não há evidências de consultas ao CADIN e quanto à não disponibilização no sítio da Prefeitura, entendeu que as impropriedades podem ser relevadas a exemplo do decidido nos TCs 315/2007; 6.130/2004 e 733/2010.

Afinal, a Secretaria Geral sinalizou na mesma direção da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Acenando pela possibilidade de relevação de algumas das impropriedades apontadas, opinou pela irregularidade do Pregão 030/SMSP/COGEL/2007, bem como do decorrente Contrato 011/SP-IP/2009, firmado entre a Subprefeitura do Ipiranga e a empresa Amazônia Ambiental Manutenção e Conservação de Paisagismo em Geral Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços 022/SMSP/COGEL/2008.

É o relatório.

VOTO

Em razão dos apontamentos feitos pela auditoria, especialmente, sobre a ausência de documentos quando da assinatura das Atas de Registro de Preços e a existência de expressivas diferenças de valores resultantes da falta de análise entre os preços ofertados e os orçados inicialmente, deixo de acolher o Pregão 030/SMSP/COGEL/2007, bem como do decorrente Contrato 011/SP-IP/2009, firmado entre e a Ata de Registro de Preços 022/SMSP/COGEL/2008. Julgo irregular o Contrato 011/SP-IP/2009, firmado entre a Subprefeitura do Ipiranga e a empresa Amazônia Ambiental Manutenção e Conservação de Paisagismo em Geral Ltda., pois apesar das justificativas da Origem para motivar a contratação, remanesceram várias irregularidades, como a falta de documento comprovando os poderes do subscritor do ajuste e a de comprovação da propriedade ou posse dos veículos.

Considerando que não há nos autos notícia de que o serviço não tenha sido prestado e que o valor unitário por equipe (R$ 28.000,00) não superou o estimado (R$ 28.135,00), reconheço os efeitos financeiros produzidos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.